

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-658-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa “CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I” ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi “AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS”, de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema “HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL”, fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos “IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO”. O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343/2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

“POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO”, de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquni, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título “O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAIS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS”. A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os “comentaristas das redes”, relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título “DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE”, o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título “POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS”, é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. “A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA” objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada “uso moderado da força” empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema “A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO”, é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovanni Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: “ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA”. Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título “CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO”, o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada “ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”. No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica “crime e pena”.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE

DEFENSE RIGHTS IN SOCIO-EDUCATIONAL INSTITUTIONS: REALITY CHALLENGES

**Deborah Soares Dallemole
Ana Paula Motta Costa**

Resumo

Nesta pesquisa, busca-se analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Partem-se dos dados da Avaliação do SINASE, em que se verifica a falta de preocupação quanto ao exercício pleno do direito à defesa, tanto na existência de espaço próprio para o adolescente consultar-se com advogado, quanto na organização procedimental interna. Há marcante falta de atuação da defesa em procedimentos administrativos disciplinares – que são conduzidos por membros da equipe e podem acarretar sanções aos adolescentes. A partir disto, entende-se que este é o ponto em que a teoria de Goffman sobre instituições totais encontra-se com Foucault e seus ensinamentos sobre a disciplina: a sanção disciplinar visa a ensinar os indivíduos a como se portar, com um binômio gratificação-repressão, em que se busca normalizar os comportamentos a partir de uma norma disciplinar interna à instituição. E é nesse ponto que a figura da defesa técnica ganha particular importância. O defensor do adolescente surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É pessoa que não está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

Palavras-chave: Ato infracional, Socioeducação, Direito à defesa, Instituições totais, Disciplina

Abstract/Resumen/Résumé

In this research, we seek to analyze the conditions of exercise of the right of defense in the units of compliance with socio-educational measures of internment in Brazil. The starting point is the data from the SINASE Evaluation, in which there is a lack of concern regarding the full exercise of the right to defense, both in the existence of a proper space for the teenager to consult with a lawyer, and in the internal procedural organization. There is a marked lack of action by the defense in disciplinary administrative procedures - which are conducted by staff members and can lead to sanctions for adolescents. From this, it is

understood that this is the point at which Goffman's theory of total institutions meets Foucault and his teachings on discipline: disciplinary sanction aims to teach individuals how to behave, with a binomial gratification.-repression, which seeks to normalize behavior based on a disciplinary norm internal to the institution. And it is at this point that the figure of technical defense gains particular importance. The adolescent's defender appears as a third party, from the outside world to the institution, capable of bringing to the procedure the adolescent's version of the facts, in technical language. It is a person who is not immediately inserted in the institutional relationship of groups of inmates and supervisory groups, and who is also not subject to the institution's disciplinary code and, therefore, at least to some extent, their behavior is not the focus of normalizing action. institutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescents, Socioeducation, Right to defense, Total institutions, Discipline

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, pretende-se analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil. Pessoas com idade entre doze e dezoito anos, no Brasil, caso cometam conduta tipificada criminalmente, são responsabilizadas perante sistema próprio, o da socioeducação, regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do SINASE (Lei 12.594/12). As sanções impostas são nomeadas medidas socioeducativas, diferenciadas das penas destinadas aos adultos, e possuem como objetivo declarado a educação do adolescente e a garantia dos seus direitos, estando a execução de tais medidas disposta na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, enquanto sujeitos de peculiar condição de desenvolvimento e com garantia à absoluta prioridade, é previsto o direito à defesa técnica em todos os momentos do procedimento de apuração do ato infracional, bem como no cumprimento da medida e na apuração de infrações disciplinares nas unidades de atendimento. A Lei do SINASE, em seu artigo 71, impõe às unidades o dever de elaborar um regime disciplinar que siga vários princípios, dentre os quais se destaca o previsto no inciso II, de “exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório” (BRASIL, 2012). Tal previsão legislativa concretiza, no âmbito do direito penal juvenil, a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa em processos judiciais ou administrativos, constantes no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Questiona-se com a presente investigação possíveis obstáculos a um exercício pleno do direito à defesa no âmbito do cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação de defesa técnica em procedimentos administrativos disciplinares. Para isto, parte-se de dados empíricos, com base na Pesquisa de Avaliação do SINASE (CEEGOV, 2020), a fim de que se possa tecer a análise proposta a partir de uma consideração sobre o panorama fático dos adolescentes privados de liberdade no Brasil.

Assim, a pergunta de pesquisa à qual se pretende responder é a seguinte: “*qual o impacto da não realização integral do direito à defesa técnica dentro das unidades de internação socioeducativa?*”. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, a partir das premissas sobre direitos da infância e da juventude, dos princípios atinentes ao direito à defesa e das informações existentes acerca do estado atual do sistema de socioeducação brasileiro neste ponto. Busca-se analisar, de forma crítica, os desafios à efetividade do direito à defesa no cumprimento de

medidas socioeducativa na sociedade brasileira, especialmente em se tratando de adolescentes que estão privados de liberdade e que passam por procedimentos administrativos com caráter sancionatório no interior das instituições de internação.

2. SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO BRASILEIRA: CONDIÇÕES FÁTICAS À REALIZAÇÃO DO DIREITO À DEFESA

Neste trabalho, aborda-se o exercício do direito à defesa por parte de adolescentes privados de liberdade em razão da condenação pela prática de atos infracionais. Diante disto, parte-se, desde logo, da realidade destes jovens no Brasil. Entende-se que esta apresentação dos dados no primeiro momento do artigo permite que, desde logo, realize-se uma leitura crítica acerca dos ensinamentos doutrinários trazidos ao longo do texto, e da construção teórica sobre a temática e seus desafios impostos pelas condições fáticas.

São utilizados aqui os dados da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2020, na sua etapa de *survey*, quanto à avaliação da dimensão das unidades do SINASE (CEGOV, 2020). Trata-se de avaliação na qual se buscou inferir a implementação da legislação do SINASE nas medidas de internação e de semiliberdade. Seus resultados estão organizados por indicadores que permitem avaliar as unidades de atendimento, em níveis nacional e regional, e a sua adequação aos objetivos previstos na legislação atinente às medidas socioeducativas. Com isto, a partir de tais dados, é possível traçar um panorama nacional sobre a realidade do sistema socioeducativo brasileiro. Os dados coletados na pesquisa referida dizem respeito ao ano de 2019, com abrangência nacional, realizada a partir de *e-survey* e abrangendo 338 unidades de atendimento socioeducativo em 218 municípios brasileiros e suas respectivas equipes técnicas e profissionais da socioeducação. Tal avaliação compreende 26 sistemas de atendimento socioeducativo estaduais e do Distrito Federal.

Para a finalidade deste trabalho, atenta-se ao *Indicador 2.3.1 – Atendimento jurídico e exercício do direito de defesa do adolescente* (CEGO, 2020, pp. 116-117). No geral, a média nacional para o indicador como um todo é de 4,48 pontos, de um total de 6 pontos possíveis. O desempenho mais alto foi o da região Sul, com 4,91 pontos, seguido da região Nordeste, com 4,75 pontos. A região Sudeste somou 4,24 pontos, a região Norte 4,20 pontos, e a região Centro-Oeste, com a média mais baixa, totalizou 3,77 pontos.

A média geral deu-se a partir das respostas a seis perguntas atinentes ao exercício do direito à defesa, cada uma com pontuação de um ponto. Abaixo, reproduz-se quadro com cada uma das questões e as médias regionais e nacional para cada uma:

Quadro 1 – Atendimento jurídico e exercício do direito de defesa do adolescente

Questões	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro -Oeste	Brasil
1. Existência de espaço específico destinado ao atendimento da defesa	0,50	0,71	0,60	0,75	0,27	0,61
2. Privacidade no espaço específico destinado ao atendimento da defesa	0,94	1,0	0,96	1,0	1,0	0,98
3. Possibilidade de o adolescente encontrar-se com a defesa sempre que solicitado	1,00	0,96	0,98	1,00	0,91	0,97
4. Informação à defesa sobre os procedimentos administrativos disciplinares	0,71	0,85	0,55	0,80	0,59	0,73
5. Atuação da defesa em procedimentos administrativos disciplinares	0,26	0,51	0,36	0,53	0,09	0,40
6. Possibilidade de petição direta por parte do adolescente	0,79	0,72	0,79	0,83	0,91	0,79
Notas do indicador (0-6 pontos)	4,20	4,75	4,24	4,9	3,77	4,48

Fonte: CEGOV, 2020, pp. 116-117.

Dentre as questões respondidas pelas unidades de atendimento, há especial destaque aos resultados das perguntas 1 e 5. A pontuação das regiões e a média brasileira quanto à “existência de espaço específico destinado ao atendimento da defesa” mostra-se preocupante. O Brasil, na média, pontuou 0,61 de um total de 1 ponto possível. A região Centro-Oeste, com o resultado mais baixo, totalizou 0,27 pontos, seguida da região Norte, com 0,50, e da Sudeste, com 0,60. As regiões com pontuações mais altas foram a Sul e a Nordeste, com 0,75 e 0,71, respectivamente.

No âmbito normativo, o SINASE prevê, em seu artigo 4º, inciso VIII, que compete aos Estados “garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional” (BRASIL, 2012). O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê em seu artigo 124, inciso III, que o adolescente privado de liberdade tem direito a “avistar-se reservadamente com seu defensor” (BRASIL, 1990). A partir disto, já é possível vislumbrar uma dificuldade aos adolescentes exercerem o seu direito a encontrar-se com sua defesa técnica durante o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, dada a considerável ausência de espaço adequado para tanto. A defesa, no sistema socioeducativo, não é restrita ao processo de atribuição da responsabilidade pelo ato infracional. Ao defensor do adolescente, cabe

acompanhar a composição do plano individual do atendimento do jovem, para que a medida socioeducativa atenda também aos interesses do adolescente e por ele possa ser cumprida – especialmente em se tratando de internação, a qual “somente deve ser aplicada quando não existir outra mais adequada, além de adequar-se à condição de cumprimento do adolescente” (LAZZAROTTO *et al*, 2014, p. 74). Ainda, destaca-se que para além de a defesa trazer a versão dos fatos do adolescente no processo judicial, possui um significado educativo, por se tratar de uma relação que permite uma constituição de vínculo de confiança entre o jovem e este profissional, algo que é mais difícil com outros atores estatais (LAZZAROTTO *et al*, 2014).

Esse é um dado que aponta que pouco mais da metade das unidades de atendimento socioeducativo no país conta com um espaço, em sua infraestrutura, pensado ou destinado para um atendimento de defesa técnica aos adolescentes. Trata-se de uma falha na infraestrutura, o que demonstra que nos projetos de construção das unidades ou na sua organização, deixou-se – de forma intencional ou não – de imaginar um espaço destinado a reuniões entre o adolescente e o seu advogado ou defensor público. São unidades de atendimento nas quais, em sua construção e/ou na concepção de divisão de seus espaços posteriormente, não se prezou por garantir um local específico para o atendimento jurídico do jovem. Não se afirma que tal atendimento não aconteça, dada a pontuação nas questões 2 e 3, que permitem cogitar a sua realização em locais improvisados, como salas de aula, enfermarias, bibliotecas... Todavia, não se pode deixar de notar que, na organização das unidades de atendimento socioeducativo, não se prezou pela garantia ao adolescente do direito a encontrar-se com advogado, dada a considerável ausência de local destinado a esta finalidade.

O segundo dado em relação ao qual se entende necessário destacar seus resultados, para a finalidade desta pesquisa, é o referente à questão 5, “atuação da defesa em procedimentos administrativos disciplinares”. Aqui, a média brasileira ficou em 0,40 pontos – ou seja, menos da metade da pontuação possível neste quesito, em que 1 representaria total cumprimento da Lei do SINASE. A região com a mais baixa pontuação foi a Centro-Oeste, com alarmantes 0,09. A região Norte pontuou 0,26 e a região Sudeste 0,36. As maiores pontuações nesta questão foram verificadas na região Sul, com 0,53, e na região Nordeste, com 0,51. Para além das disposições constitucionais sobre direito à defesa, e das previsões existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente reforçando-as, a Lei do SINASE trata especificamente do acesso à defesa em procedimentos disciplinares.

A Lei do SINASE, em seu artigo 15, inciso V, determina que cada estabelecimento de atendimento socioeducativo tenha um regime disciplinar em seus regimentos. Trata-se de instituto que consiste na previsão abstrata de uma série de comportamentos que, cometidos por

adolescentes no âmbito do cumprimento da medida socioeducativa, são considerados infrações disciplinares (LAZZAROTTO *et al*, 2014). O adolescente somente pode sofrer uma sanção disciplinar caso o ato esteja previamente descrito como tal no regime da instituição, e o processo possui um caráter administrativo e independente de responsabilidades nas esferas civil ou penal. Justamente por se tratar de um procedimento em que é possível a aplicação de sanção ao adolescente, a partir de um regimento disciplinar que deve seguir o princípio da legalidade, é que se preza pela garantia do direito à defesa neste âmbito administrativo, como expressamente trata o artigo 71, inciso II, da Lei do SINASE, ao exigir a “instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório” (BRASIL, 2012).

Em geral, quando há o cometimento de infração disciplinar por um socioeducando, instaura-se um processo interno para sua apuração, processo este que fica a cargo de um grupo de no mínimo três funcionários da unidade, sendo um obrigatoriamente da equipe técnica. Com o resultado da apuração interna da unidade, cabe ao adolescente apresentar recurso ao juiz responsável pela execução da medida socioeducativa em execução (LAZZAROTTO *et al*, 2014), conforme normativa expressa do artigo 48 da Lei do SINASE. Aliando-se a resposta da questão 5 com a da questão 4, é possível inferir-se que a informação à defesa quanto aos procedimentos disciplinares, na prática, vem em momento posterior à sua realização, quando o socioeducando possivelmente já recebeu a sanção disciplinar. A média brasileira de 0,73 quanto à “informação à defesa sobre os procedimentos administrativos disciplinares”, e a média de 0,40 quanto à “atuação da defesa em procedimentos administrativos disciplinares”, demonstram um quadro fático desfavorável ao exercício do direito à defesa.

O adolescente deveria, ao longo de todo o procedimento administrativo disciplinar, estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, profissional que é capaz de “levar a versão do adolescente para o processo, em linguagem técnica”, o que significa “possibilitar a sua voz e, com isso, viabilizar o diálogo com o adolescente” (LAZZAROTTO *et al*, p. 74). Na prática, portanto, acaba o adolescente sendo tolhido deste direito – do direito de ter sua voz ouvida no processo administrativo, traduzida em linguagem técnica por seu defensor, a fim de trazer sua versão dos acontecimentos e de orientar e escutar o adolescente neste momento. Sem isto, o adolescente não fica em igualdade de posição com quem o acusa da prática de falta disciplinar (agentes socioeducadores da unidade e da equipe técnica), vez que não está acompanhado por quem tem habilitação e capacidade técnica para o exercício da defesa.

Sem a presença da defesa, no momento da realização do procedimento administrativo, não é possível considerar-se este um devido processo, que respeite este direito fundamental.

Conforme os dados empíricos analisados, vários adolescentes encontram-se na posição de tentar defender-se perante quem o acusa, que é quem lhe imporá a sanção administrativa. Não se trata de direito que possa ser exercido posteriormente, com o aviso à defesa da decisão tomada e a possibilidade de recurso ao juízo da execução da medida. Até lá, “o estrago já está feito”: a versão que consta nos autos tem, por um lado, a explicação técnica elaborada por profissionais da unidade e, por outro, a do adolescente, desassistido de profissional habilitado e, presumidamente, sem ter o conhecimento necessário para apresentar a sua versão dos fatos de forma a ser efetivamente ouvido. Mais que isto, pode, inclusive, já ter iniciado o cumprimento da sanção disciplinar – ou até mesmo terminado –, quando os autos cheguem ao juiz competente.

A partir dessa descrição da situação nas unidades de atendimento brasileiras, é possível constatar-se a existência de entraves no exercício do direito à defesa por parte de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. Seja a falta de um local específico para reunir-se com seu advogado, seja a falta de atuação da defesa em procedimentos administrativos, são dados que apontam para uma reduzida preocupação do acesso do adolescente ao seu defensor. Agora, cabe investigar que fatores podem estar envolvidos nesta dificuldade no exercício do direito à defesa, e na falta de organização – tanto estrutural para o espaço designado ao atendimento jurídico, quanto pessoal da unidade para o contato com os advogados. A pesquisa de avaliação do SINASE traz uma janela para a realidade do sistema socioeducativo, enquanto um local em que o adolescente não é uma pessoa em relação à qual se pensa absolutamente necessário garantir o direito à defesa. Por esse motivo, importa compreender as implicações destes empecilhos à presença da defesa técnica do adolescente nas unidades de atendimento.

3. ADOLESCÊNCIA E O DIREITO À DEFESA: PARADIGMA PROTETIVO E CONCRETIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Neste tópico, busca-se compreender o direito à defesa no âmbito do direito penal juvenil. Para isto, traçam-se algumas considerações acerca do histórico brasileiro no tratamento de adolescentes em situações de violência e busca-se compreender o que, de fato, significa a proteção integral preconizada pela Constituição Federal de 1988. Com isto, frisa-se a importância de garantir-se o direito à defesa, entendido este como sendo de extrema importância na proteção da dignidade humana do adolescente socioeducando e da sua compreensão enquanto pessoa em peculiar situação de desenvolvimento.

A violência juvenil e a insegurança urbana aparecem na história como problemas centrais, razão pela qual a formulação de uma forma de responsabilidade penal específica aos adolescentes é um tema polêmico em tempos nos quais a violência e a insegurança urbana, atribuída a estes jovens, possuem uma importância social considerável (MÉNDEZ, 2008). Entre o início do século XX e a década de 1990, vigorou no Brasil, e na América Latina, um modelo discricionário de proteção e salvacionista, destinado à infância pobre. Neste contexto, “a ideia de salvação da criança confunde-se, pois, com a proposta de salvação do país” (RIZZINI, 2011, p. 87), no sentido de que a elite enxergava as camadas mais baixas da população como composta por seres mais primitivos e perigosos aos avanços civilizatórios. As crianças, vistas como moldáveis, eram então passíveis de ser úteis ao país, mesmo as de estratos mais miseráveis e candidatas a uma vida de crimes e vadiagem, desde que fossem retiradas de seu ambiente vicioso e adequadamente educadas (RIZZINI, 2011).

Assim, crianças e adolescentes de camadas sociais mais baixas, consideradas como ambientes inadequados para a formação de cidadãos úteis, eram alvo de um discurso ambíguo. A proteção da criança, para a proteção da sociedade, tinha em si uma compreensão de que, para moldar-se a criança com o intuito de civilizar o país, inicialmente, era preciso aceitar que ela era capaz de ser perigosa (RIZZINI, 2011). Neste discurso, o “*menor*”, a criança abandonada ou perigosa (ou em risco de o ser), justificava um tratamento moralizador e com ideais reformadores e saneadores da pessoa, nos moldes de uma “Justiça-Assistência”, em que o juiz de menores tinha liberdade de aplicar medidas assistenciais como bem entendesse, atuando não apenas como mão-longa do Estado nas famílias empobrecidas, mas como um “pai”, que castiga e educa, substituindo os considerados inaptos pais de origem da criança ou adolescente (RIZZINI, 2011).

Essa forma de atuação perante a infância e a juventude, que refletia um tipo de protecionismo, deixava ainda mais evidente a discricionariedade judicial em tratando-se de jovens caracterizados como delinquentes. Quando os Códigos de Menores definiram sua população alvo de atuação como sendo o “menor” abandonado ou pervertido, a frase “...ou em perigo de o ser”, permitiu ao juiz de menores a possibilidade de enquadrar qualquer um em seu raio de atuação, em nome de uma proteção prévia. Mesmo não sendo o adolescente apreendido em flagrante, caso a autoridade judicial entendesse conveniente não o deixar em liberdade, poderia determinar a sua entrega à “pessoa idônea ou a algum instituto de ensino ou caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado à prisão, queria, todavia, prestar-se a isso”(BRASIL, 1927, artigo 86, § 4º). Logo, adolescentes poderiam ser privados de sua família e de sua liberdade sem terem, concretamente, cometido qualquer delinquência –

bastava gerar a suspeita de que poderiam vir a cometer; era suficiente a desconfiança que seu local de vivência ou de trânsito, sua vestimenta, seu biotipo, levantavam perante à autoridade responsável.

No caso brasileiro, foi somente na década de 1980, com as discussões em torno dos direitos da criança e do adolescente, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que marcou a redemocratização do país, que se superou (ao menos no âmbito normativo), o Paradigma da Situação Irregular que até então vigorava. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1990, inaugurou uma nova etapa, na qual o Estado, nas suas relações com crianças e adolescentes, não pode mais tratar de forma indiferenciadas situações em que eles sejam sujeitos ativos e sujeitos passivos da violência (MÉNDEZ, 2008). Inaugura-se um modelo de autonomia progressiva, no qual crianças e adolescentes são compreendidos como pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento, que devem ser respeitados como sujeitos de direitos, reconhecidos em sua dignidade, sendo os adultos (Estado, família e sociedade), no desempenho de seus papéis sociais, responsabilizados pela garantia de condições para que estes jovens possam exercer sua cidadania com dignidade (COSTA, 2012).

As legislações, adequadas à Convenção de 1990, têm como tônica a criação de um modelo jurídico-institucional de responsabilidade penal a ser aplicado aos adolescentes, com base imediata nos artigos 37 e 40 da normativa internacional (MÉNDEZ, 2008). Aqui, diante da temática desta pesquisa, destaca-se a primeira parte do conteúdo do artigo 37, d), da Convenção, que determina o dever do Estado a zelar para que “toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso à assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada” (ONU, 1990). No artigo 40, de forma mais detalhada, estão elencados os direitos que devem ser garantidos às crianças que tenham cometido infração à lei penal, a fim de garantir que sejam tratadas “de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros”, levando em consideração sua idade e a importância de se estimular a sua integração na sociedade (ONU, 1990). De acordo com Emilio García Méndez, o conteúdo essencial da adoção destas diretrizes pode ser explicado na seguinte frase: “os adolescentes deixam de ser responsáveis penalmente pelo que são (...) para começar a sê-lo unicamente pelo que fazem e isso só quando esse fazer implica uma infração às normas penais” (2008, p. 21).

A adoção, portanto, da Doutrina da Proteção Integral, que tem em si a noção de autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes, que permite compreender a transitoriedade e relatividade da incapacidade na infância, mostra-se revolucionária ao alterar o vínculo que historicamente reinou nas relações entre adultos e Estado com a infância, qual

seja, o de que esta era totalmente incapaz (MÉNDEZ, 2008). Este paradigma, efetivamente protetivo, afasta o uso da “boa” discricionariedade, aquela que, sob a justificativa de boas intenções, de “proteger”, acaba por violar direitos. Os prejuízos causados contra crianças e adolescentes, em especial aqueles marginalizados socialmente, em nome de amor e de compaixão, podem até ser maiores que aqueles praticados em nome de uma efetiva repressão. Para os conservadores, o modelo de responsabilização juvenil pode representar um entrave à eficácia do controle social repressivo, razão pela qual precisaria ser flexibilizado; por outro lado, para progressistas, este modelo pode ser visto como conspirando contra a eficácia da bondade, da proteção que pode acabar por restringir direitos, mas com o objetivo de salvar (MÉNDEZ, 2008). Por isso, deve-se analisar com atenção os direitos destinados aos adolescentes em seu sistema próprio de responsabilização, para evitar-se cair em banalizações de seus direitos, sob qualquer que seja a justificativa utilizada – até mesmo a de proteger algum outro direito dito mais importante.

Compreende-se a medida socioeducativa como uma categoria jurídica penal e a partir do reconhecimento de sua natureza sancionatória, pode-se observar a atuação do Estado, por meio de seus órgãos do sistema socioeducativo, a partir de uma perspectiva garantidora de direitos. É a partir desta visão que se pode questionar o acesso ao direito à defesa que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação têm durante a execução. Entende-se, portanto, a medida como sanção, cuja aplicação é limitada pela legalidade, oriunda de um sistema de responsabilização especial, e, portanto, que deve primordialmente ter um conteúdo educativo na execução. Assim, torna-se possível enfrentar a forma pela qual os socioeducandos estão tendo acesso à integralidade de seus direitos no cumprimento de medidas privativas de liberdade.

Especificamente no tocante ao direito à defesa, necessário ressaltar-se que se trata de uma garantia constitucional que decorre do princípio do contraditório, a ser assegurado em todas as fases do processo, sob pena de nulidade, previsto no artigo 5º, LV, do texto da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). De acordo com Jacinto Coutinho, para que um processo de natureza penal possa ser considerado democrático, não se pode jamais pensar em restringir o contraditório (1998). A garantia ao contraditório está traduzida na necessidade de as partes serem ouvidas, exporem suas razões e requerem o que entenderem necessário, representando assim a igualdade entre as partes, a possibilidade de serem ouvidas de forma paritária e assim atender-se à máxima da isonomia (COUTINHO, 1998). Diante disto, o contraditório é um princípio que, no plano processual, exige a “dialética de um processo de partes, ou seja, o diálogo entre a acusação e a defesa, perante um juiz imparcial” (COUTINHO, 1998, p. 187).

O direito à defesa dialoga com a noção de que as verdades são relativas, de forma que se torna trabalho da defesa técnica traduzir, em linguagem jurídica, a versão do adolescente sobre o ato ocorrido, desde o seu ponto de vista e da sua racionalidade. O direito a ser acompanhado por advogado tem a finalidade de garantir que o processo envolvendo ato infracional ou cumprimento de medida socioeducativa possa constituir-se, de forma efetiva, num espaço de diálogo entre versões e justificações (LAZZAROTTO *et al*, 2014).

Quando se trata de adolescente em conflito com a lei, é necessário ter cuidados ao garantir seu direito à defesa. Como visto acima, trata-se de população que possui uma herança histórica de sofrimento de intervenções arbitrárias que se justificavam não em razão diretamente que tinham feito, mas sim do que eram como pessoas, o que não é mais compatível com o ordenamento jurídico pátrio. A partir desta compreensão do direito à defesa como instrumental a um processo democrático, é necessário ter-se em mente que a legislação processual brasileira, tanto o Código de Processo Penal quanto os dispositivos processuais do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem sempre atendem a esta instrumentalidade para a atuação da defesa, e essas “lacunas ou equívocos legislativos não podem justificar a não-observação de princípios constitucionais ou mesmo de normas processuais previstas na Constituição” (COSTA, 2005, p. 139).

Para pensar numa real efetivação da Doutrina de Proteção Integral adotada pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção Internacional de 1990, deve-se, para além dos instrumentos previstos em lei que garantam o exercício do direito à defesa por adolescentes, olhar para a realidade fática. Na prática judiciária muitas vezes há uma falta de clareza quanto à natureza dos processos envolvendo apuração de ato infracional e cumprimento de medida socioeducativa, de modo que, mesmo quando existe uma atuação material da defesa técnica, esta é prejudicada pela desconsideração de suas teses não a partir de uma argumentação jurídica, mas a partir de justificativas subjetivas dos demais atores envolvidos no processo (COSTA, 2005). Ainda, para além de desconsiderações de teses jurídicas sobre a prática do ato infracional em si, também é difícil constatar-se a sustentação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade da medida de internação, ou mesmo da verificação de existência de outra medida socioeducativa mais adequada (COSTA, 2005). Tal situação agrava-se quando se verifica o exercício do direito à defesa durante o cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade, como abordado no tópico anterior, que se mostra frágil tanto na possibilidade de um acesso de qualidade do advogado ao adolescente, pela falta de espaços próprios para tais reuniões, e, ainda mais, na ausência da defesa em procedimentos administrativos que podem implicar em importantes sanções disciplinares aos adolescentes.

Apesar de todo o arcabouço protetivo buscado pelo ordenamento brasileiro quanto aos adolescentes, não se pode olvidar que a apuração da prática de ato infracional e o cumprimento de medida socioeducativa representam, de fato, sanções aos adolescentes, de modo que não se pode aceitar a flexibilização de garantias. A insuficiência da defesa faz com que os processos sejam prejudicados no seu equilíbrio e na sua legitimidade, devendo reconhecer-se a necessidade de uma defesa qualificada, que possa atender ao seu “potencial provocador da mudança de cultura no sentido da compreensão acerca da natureza sancionatória das medidas socioeducativas e, portanto, da necessidade de respeito às garantias processuais para legitimar a sua aplicação” (COSTA, 2005, p. 147). É preciso atentar-se ao contexto histórico da infância e da juventude, e à tradição de informalidade e discricionariedade no tratamento dos direitos desta população, para que não se olvidem as garantias conquistadas no âmbito do direito penal juvenil.

4. DESAFIOS ENTRE A PROTEÇÃO DE DIREITOS E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: IMPACTOS DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À DEFESA NUMA INSTITUIÇÃO TOTAL

Neste tópico, busca-se analisar a proteção de direitos e as medidas socioeducativas, ou, de modo específico, quais as dificuldades de efetivação das garantias destinadas a adolescentes envolvidos em situações de violência e em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Partindo-se dos dados fáticos apresentados e da construção doutrinária sobre o direito à defesa, pretende-se compreender o que podem significar tais entraves na plena efetivação de tal direito. O que, num contexto de instituição total, a partir da bibliografia especializada, representa esta falta de preocupação estrutural e organizacional das unidades em garantir o acesso do adolescente à sua defesa técnica, tanto em espaço específico para isto, quanto nos procedimentos disciplinares administrativos.

As unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa correspondem à definição dada por Goffman (1974) às “instituições totais”. De acordo com o autor, estabelecimentos sociais são locais em que ocorre uma atividade de determinado tipo – no caso das unidades de internação, são o local em que são cumpridas medidas socioeducativas de meio fechado, por adolescentes condenados pela prática de ato infracional. Toda e qualquer instituição conquista uma parte do tempo e do interesse das pessoas que nela estão, e lhes dá algo, de modo que toda instituição possui tendências de fechamento, umas mais do que outras. As unidades de internação, como local em que adolescentes são penalmente responsabilizados

perante o sistema penal juvenil, pode ser incluída na terceira categoria de instituições elencada por Goffman, que é “organizado para proteger a comunidade contra perigos intencionais e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato” (1974, p. 17).

Um aspecto central das instituições totais é a ruptura das barreiras que separam as esferas da vida de dormir, brincar e trabalhar. Em geral, o indivíduo exerce cada uma destas atividades em locais diferentes, com diferentes co-participantes e sob diferentes autoridades, sem um plano racional geral. Os adolescentes, cumprindo medidas de meio fechado, exercem todas estas atividades – salvo eventuais previsões de atividades externas – dentro da unidade de atendimento, sob a autoridade dos agentes socioeducadores e equipes técnicas, com a companhia de outros adolescentes também cumprindo a medida de internação. Um segundo aspecto das instituições totais, ainda neste ponto da ruptura das barreiras entre as esferas de atividades, é que cada fase da atividade diária da pessoa acaba por ser realizada na companhia imediata de um grupo maior de outros indivíduos, todos tratados da mesma forma e obrigados a fazer as coisas em conjunto. Aqui, mais uma vez, uma semelhança à organização das unidades de atendimento, em que existem períodos designados para o descanso, para a alimentação, para o lazer, para as atividades escolares. Ligado a este ponto, vem a terceira característica, de que todas as atividades diárias são estabelecidas em horários, numa sequência que é imposta de cima por um sistema de regras formais explícitas e por um grupo de funcionários. Todas estas várias atividades obrigatórias – comer, dormir, brincar, estudar – partem de um único plano racional, que visa, ou ao menos se declara isto, a atender aos objetivos oficiais da instituição (GOFFMAN, 1974).

Instituições totais, portanto, exercem um controle das necessidades humanas por meio da organização burocrática do grupo de pessoas que está a elas submetido. As unidades de atendimento, sendo o local de cumprimento de sanção aos adolescentes que praticaram desvio em relação à norma penal, possuem as características marcantes de uma instituição total, conforme elencadas por Goffman. Os adolescentes internados estão sob a autoridade única da direção da unidade, vigiados pelos agentes socioeducadores, com seus horários e atividades regulamentados pela norma burocrática que busca garantir a ordem dentro da instituição.

Partindo-se desta constatação de que as unidades de internação enquadram-se no conceito de instituições totais, é possível começar a vislumbrar os problemas decorrentes da ineficácia do direito à defesa, especialmente nos procedimentos administrativos disciplinares. Como exposto anteriormente, estes procedimentos são conduzidos por três membros da instituição, um obrigatoriamente da equipe técnica do adolescente. Sem a presença de um advogado próprio, a avaliação se houve ou não a falta disciplinar alegada ocorre somente a

partir dos olhos de quem mantém uma relação de trabalho com a unidade de atendimento. Não sendo exercido este aspecto do direito à defesa, o de ser acompanhado por advogado durante o procedimento administrativo disciplinar, o adolescente possui uma limitação na apresentação de sua versão dos fatos – não tem outra voz na sala senão a sua própria, contra três funcionários da unidade de atendimento.

Sobre este ponto, seguindo com a teoria de Goffman (1974) sobre as instituições totais, o autor traz importantes contribuições quanto à divisão entre grupo controlado e equipe de supervisão. Os internados, o grupo controlado, vivem na instituição e possuem um contato restrito com o mundo exterior. É exatamente este o caso dos adolescentes em internação, que, cumprindo uma medida socioeducativa de meio fechado, estão limitados às paredes da instituição, salvo os momentos de visita em que encontram seus entes queridos que vão lhes visitar, nos dias e horários determinados pela instituição, e eventual atividade exterior, como estágios ou cursos, que também somente são possíveis de acordo com as características judicialmente impostas para o cumprimento da medida socioeducativa, e pelo crivo da unidade de atendimento. A equipe dirigente – ou de supervisão – está integrada ao mundo exterior, geralmente trabalhando na unidade num regime de oito horas por dia. Goffman entende que cada um destes agrupamentos tende a ver o outro por meio de estereótipos limitados e hostis: “a equipe dirigente muitas vezes vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança”, e os internados, por sua vez, “muitas vezes veem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos” (GOFFMAN, 1974, p. 19).

Os dirigentes tendem a sentir-se superiores e corretos, ao passo que os internos possuem a tendência, pelo menos em alguma medida, de sentirem-se inferiores e censuráveis. Não são grupos que possuem uma mobilidade social entre si, de forma que há uma grande distância social entre internos e supervisores. Apesar de existir uma necessidade de comunicação entre os dois grupos, uma das funções dos responsáveis pela supervisão é o controle da comunicação entre os internados e os níveis mais elevados da equipe dirigente (GOFFMAN, 1974). Há uma restrição para as conversas entre as fronteiras destes dois grupos sociais existentes no interior das instituições totais, e também uma restrição à transmissão de informações entre o nível mais alto dos dirigentes e os internados. São restrições que auxiliam na manutenção dos estereótipos que um grupo possui em relação ao outro, permitindo o desenvolvimento de esferas sociais e culturais distintas, que pouco penetram uma na outra.

O procedimento administrativo disciplinar dos adolescentes apresenta-se como um dos pontos de contato oficial destes dois grupos socialmente distintos na ordem da instituição. O adolescente é acusado, pelos funcionários da instituição, da prática de alguma indisciplina, e o

juízo quanto à ocorrência da mesma e qual a sanção disciplinar cabível fica a cargo também de pessoas que são membro do grupo de supervisão. Estando-se diante de grupos que possuem estereótipos uns em relação aos outros, mostra-se problemático que o adolescente veja-se sozinho neste momento. Um advogado seria um terceiro exterior à dinâmica institucional, e a pessoa capaz de traduzir a voz do adolescente aos membros do grupo de supervisão. O direito à defesa em âmbito administrativo no sistema socioeducativo representa, justamente, uma forma de promover uma quebra, ainda que pequena, nas dinâmicas próprias de uma instituição total, da dicotomia e dos estereótipos antagônicos entre adolescente-interno e equipe técnica. O direito de ser acompanhado por advogado neste momento representa uma forma de tentar-se evitar um julgamento administrativo conduzido somente por pessoas que estão inseridas na lógica burocrática e institucional da unidade de atendimento, e apresentá-lhes, com uma voz “de fora”, a versão da realidade do adolescente e buscar que ele não seja tratado como, apenas, um interno – mas sim como uma pessoa detentora de direitos.

Deve-se reconhecer que adolescentes que se enquadram na categoria de “internados”, submetidos a uma instituição total, estão desenvolvendo-se enquanto indivíduos no interior da unidade de atendimento e sob a lógica institucional que lhe rege. Tendo-se em vista a indefinição da medida socioeducativa de internação, que conta somente com o prazo legal máximo de três anos, e a necessidade de revisão semestral, visto que para sair da instituição antes deste máximo, o adolescente deve entrar na lógica institucional para que possa receber avaliações positivas, que demonstrem sua possibilidade de voltar ao mundo exterior o mais cedo possível. Sanções disciplinares, deste modo, mostram-se como dificultadores nesta relação, por demonstrarem que o adolescente não aderiu às normas de disciplina da instituição.

O sentido de estar dentro de uma instituição total somente existe em relação ao sentido que o indivíduo tem para “sair” dela. Instituições totais não buscam uma modificação cultural no interno, mas sim criar e manter uma tensão específica entre o mundo doméstico e o mundo institucional, utilizando dessa tensão, que é persistente, como uma força para o controle das pessoas (GOFFMAN, 1974). O momento em que um adolescente é submetido a um procedimento administrativo disciplinar pode ser visto como uma representação desta tensão. O socioeducando não possui controle quanto à sua data de saída da instituição que está, em grande medida, atrelada à visão dos socioeducadores sobre a sua conduta e como ela será traduzida ao juiz responsável pela execução da medida socioeducativa. Ser submetido a um procedimento disciplinar mostra-se como um momento de tensão na relação estar dentro da instituição *versus* a possibilidade de sair dela. O papel da defesa técnica, neste momento, é trazer uma quebra a esta tensão, permitir que o adolescente tenha, ao menos em alguma medida,

uma voz ativa neste procedimento que pode impactar na quantidade de tempo em que ele ainda deverá estar “dentro” da instituição.

Entender o que significa o procedimento administrativo disciplinar neste contexto, exige voltar-se à teoria de Foucault sobre a disciplina. Lembrando-se que a possibilidade de aplicar uma sanção disciplinar depende da existência de um código de disciplina institucional, que preveja as condutas passíveis de punição, emerge aqui a categoria foucaultiana da “sanção normalizadora”. Os sistemas disciplinares, na sua essência, têm um pequeno mecanismo penal, que é beneficiado pelo que Foucault chama de uma “espécie de privilégio de justiça” com normas, delitos, sanções e instâncias de julgamento próprias (2014, p. 175). Essas disciplinas estabelecem uma forma de “infrapenalidade”, ao ocuparem o espaço vazio deixado pela lei, qualificando e reprimindo comportamentos que escapam aos grandes sistemas de castigo. Neste campo disciplinar, pune-se tudo o que está inadequado à regra todos os desvios, atingindo assim a zona indefinida do que não é conforme.

A execução das medidas socioeducativas entrelaça-se com a noção de disciplina. Sendo a unidade de atendimento uma instituição que pode ser caracterizada como total, cuja organização passa pela busca em manter-se a ordem e o controle institucional sobre os internos, o regime disciplinar apresenta-se como importante categoria para alcançar este objetivo. A sanção disciplinar, que visa atingir aquilo que “não é conforme”, tem a função de reduzir os desvios e, portanto, é essencialmente corretiva, é a insistência redobrada da norma. “Castigar é exercitar”, sendo a punição disciplinar parte do binômio gratificação-sanção, que passa pela separação entre um polo positivo e um polo negativo de comportamentos, que opera no processo de treinamento e de correção do indivíduo (FOUCAULT, 2014, p. 177). A partir da visão de Foucault (2014), a punição no regime disciplinar não está no campo da expiação ou da repressão, exercendo operações de 1) relacionar atos, desempenhos, comportamentos singulares a um conjunto, num campo de comparação e do princípio da regra a ser seguida; 2) diferenciar os indivíduos a partir dessa regra de conjunto; 3) medir e hierarquizar em termos de valor as capacidades, o nível e a natureza dos sujeitos; 4) fazer funcionar, a partir dessa medida de valor, a coação à conformidade; e 5) traçar o limite da diferença, a fronteira do anormal.

O regime disciplinar, portanto, é algo que perpassa e controla todos os pontos da instituição, ao comparar, diferenciar, hierarquizar, homogeneizar e excluir, praticando assim uma normalização dos comportamentos no interior da instituição. As sanções administrativas disciplinares das unidades de atendimento socioeducativo não fogem à esta definição. Tratam-se de regulamentos disciplinares permitidos por lei, cujo conteúdo material do que configura uma falta disciplinar fica a cargo da instituição. É a própria unidade de atendimento que elenca

os comportamentos que entende passíveis de punição, logo, os desvios que representam uma quebra à normalidade esperada dos internos e entendida como necessária à manutenção da ordem institucional. O exercício do poder de sancionar, em razão de questões disciplinares, foge à lógica judicial que regulamenta os comportamentos pelos quais os adolescentes podem ser punidos. Uma vez reconhecida a prática de um ato infracional, uma conduta proibida pela legislação penal, o adolescente ingressa na instituição e torna-se sujeito às normas de conduta institucionais, cujas razões de existir são menos objetivas, e cuja aplicação opera numa lógica de ensinar o sujeito a como portar-se dentro da unidade, enquanto estiver na categoria de interno.

O exercício do direito de defesa, neste contexto, representa a possibilidade de o adolescente reagir, da forma reconhecida pelo ordenamento jurídico, a esta coerção normalizadora da instituição. Na medida em que o socioeducando é a parte mais fraca nesta relação de poder, e que a sua conduta disciplinar pode ter importantes reflexos na determinação do tempo em que ele ficará internado, o procedimento administrativo disciplinar representa um local de tensão. O fato de as unidades de atendimento não demonstrarem maiores preocupações em garantir a presença da defesa técnica do adolescente neste momento, como demonstram os dados empíricos apresentados, aponta para uma lógica institucional que visa a manter o pêndulo ainda mais na ponta da unidade de atendimento, representada por seus funcionários que conduzem o procedimento.

Reconhece-se que adolescentes são sujeitos de direito, em peculiar condição de desenvolvimento, e que devem ter acesso à defesa técnica em todos os momentos do processo de execução da medida socioeducativa, inclusive na instância administrativa disciplinar. Todavia, na aplicação do regime disciplinar, no contexto de uma instituição total, a lógica de atuação institucional passa por objetivos que não comportam a atuação de um advogado destinado a defender os interesses do adolescente. Ainda que seja possível posterior recurso ao Poder Judiciário depois da aplicação da sanção disciplinar, o momento do procedimento em si é crucial. A falta de um advogado neste momento torna o adolescente uma pessoa ainda mais sujeita à instituição, um momento em que é acusado de “indisciplina”, em que sua conduta é categorizada como má a partir de um código disciplinar estabelecido unilateralmente pela instituição, aplicado por seus funcionários e, no caso do procedimento de apuração, julgado por pessoas profissionalmente ligadas à unidade de atendimento e inseridas no contexto de buscar a normalização do comportamento dos internos.

Retomando-se a noção do advogado como pessoa capaz de traduzir a versão da realidade do adolescente em linguagem técnica, a presença da defesa durante o procedimento mostra-se

uma possibilidade de balancear esta relação entre o interno e a instituição sobre a disciplina. Tratando-se de momento que impacta nas perspectivas de “saída” do adolescente, a falta de preocupação quanto à presença do advogado neste momento mostra-se uma forma de garantir-se o controle sobre o indivíduo, de manter o adolescente na posição de inferioridade em relação ao grupo de supervisão, de submisso nesta relação disciplinar que busca conformar o seu comportamento e evitar desvios. No campo das medidas socioeducativas, com a possibilidade de progressão de medida estando atrelada ao comportamento do jovem durante a sua execução, esse exercício da disciplina mostra-se especialmente importante – assim como a ausência de um advogado presente demonstra, de forma ainda mais explícita, a relação entre a sanção disciplinar no âmbito da unidade de internação e a categoria de Foucault quanto à sanção normalizadora.

5. CONCLUSÃO

Neste artigo buscou-se compreender as dificuldades existentes na garantia do pleno direito à defesa de adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento no Brasil. A partir dos dados apresentados, é possível constatar a existência de um abismo entre as previsões legislativas e as condições fáticas de exercício deste direito. Há importante percentual de unidades de atendimento que não possuem um espaço específico para que o adolescente reúna-se com sua defesa técnica – as reuniões, portanto, ocorrem em locais improvisados que, ainda que garantida a sua ocorrência e a privacidade, demonstram a falta de organização do poder público neste quesito. A falta de um local específico para atendimento com defensor jurídico demonstra que isto não foi visto como prioridade quando do projeto arquitetônico das unidades ou na posterior organização de seus espaços. Que, desde a concepção das unidades, não se planejou que adolescentes iriam se reunir com seus defensores.

Não somente na organização espacial das unidades verifica-se a falta de preocupação quanto ao exercício pleno do direito à defesa. Esta constatação verifica-se, de forma ainda mais forte e impactante, na própria organização procedimental. Há uma marcante falta de atuação da defesa em procedimentos administrativos disciplinares – que são conduzidos por membros da equipe e que podem acarretar sanções aos adolescentes. Como visto ao longo do artigo, a defesa técnica mostra-se como uma forma de trazer a versão do adolescente aos autos, traduzida em linguagem técnica. Trata-se de uma relação que deve ser de confiança e de escuta do adolescente com um adulto qualificado para ser sua voz perante as autoridades. A simples comunicação à defesa de que há um processo administrativo disciplinar não é suficiente – é

preciso garantir que ela tenha chances de atuar nele, sem o que não se pode falar em exercício pleno do direito constitucional à defesa.

Adolescentes em conflito com a lei, historicamente, são vistos com receio em relação ao risco à sociedade que podem vir a tornar-se. O Brasil possui um longo histórico de atuação estatal em relação a esta população que, sob a justificativa de proteger e reformar, viola outros direitos. Mesmo que superado – na legislação – o "paradigma menorista" e adotada a "Doutrina da Proteção Integral", não se pode olvidar a herança histórica do tratamento tutelar e paternalista. A medida socioeducativa deve ser compreendida em seu caráter sancionatório, não podendo o seu aspecto educativo ser utilizado para flexibilizar a realização de direitos, mas sim para orientar a execução das medidas. O adolescente em cumprimento de medida deve ser visto como um ser humano em desenvolvimento, sendo dever do Estado, da sociedade e da família garantir o seu acesso a todos os seus direitos – dever este que não é mitigado quando o jovem cometeu ato infracional.

Que adolescentes privados de liberdade têm direito à defesa – especialmente de tê-la presente nos procedimentos administrativos disciplinares das unidades –, é certo a partir da legislação brasileira e dos princípios adotados com a Doutrina da Proteção Integral. O que se buscou neste trabalho foi investigar quais os possíveis impactos dessa ausência da defesa em procedimentos disciplinares. Está-se diante de unidades de internação que não possuem um fluxo de trabalho que garanta ao máximo a atuação da defesa técnica do adolescente em procedimentos administrativos disciplinares.

É claro que se pode imaginar que isto resulta de restrições orçamentárias, dificuldades de organização das unidades, falta de defensores públicos para atuarem nos procedimentos administrativos. Contudo, não é possível ignorar-se que a unidade de atendimento representa uma instituição total, na qual as barreiras entre as esferas sociais da vida dos adolescentes são rompidas. Adolescentes internos estão numa relação de submissão ao grupo de supervisão da instituição, uma relação em que a comunicação é limitada, em que estão presentes estereótipos negativos quanto à possibilidade de confiar-se na palavra dos adolescentes. A execução de uma medida socioeducativa de meio fechado faz emergir a tensão entre estar “dentro” da instituição e a possibilidade de “sair” – tensão esta que é alimentada, como forma de manter sob controle os indivíduos internos.

Uma das formas mais marcantes dessa tensão está, justamente, no procedimento administrativo disciplinar, ponto em que a teoria de Goffman sobre instituições totais encontra-se com a teoria de Foucault sobre a disciplina. Reconhecendo-se que a relação entre estar na instituição e sair dela é utilizada pela administração como forma de manter dóceis os indivíduos,

a sanção disciplinar surge como um ponto nodal. A sanção disciplinar – ou normalizadora – visa a ensinar os indivíduos a como se portar, a partir de um binômio gratificação-repressão, em que se busca normalizar os comportamentos a partir de uma norma disciplinar interna à instituição, ou seja, agindo nas lacunas dos comportamentos obrigados ou proibidos pela legislação. No caso das medidas socioeducativas de meio fechado, em que não se sabe previamente o seu tempo de duração, que é em grande parte influenciado pela conformidade disciplinar do adolescente ao longo de seu cumprimento, a sanção disciplinar administrativa torna-se uma forma forte de buscar-se a conformidade dos adolescentes às normas de disciplina institucionais.

E é nesse ponto que a figura da defesa técnica ganha particular importância. O defensor do adolescente surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É pessoa que não está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional. Justamente por essa importância da defesa técnica, é que a sua impactante ausência nos dados empíricos mostra-se preocupante, ao impedir o adolescente de, no momento do procedimento disciplinar, poder contar com a presença de pessoa externa à lógica institucional, e que pode defendê-lo da sanção normalizadora praticada por uma instituição total.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernandes. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade penal. Em ILANUD/ ABMP/ SEDH/ UNFPA (org.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 49-60.

BRASIL. **Decreto nº. 17.943-A**. Código de Menores de 1927. Rio de Janeiro: 1927.

BRASIL. **Lei nº. 8.069**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: 1990.

BRASIL. **Lei nº. 12.594**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: 2012.

Centro de Estudos Internacionais sobre Governo (CEGOV). **Pesquisa de Avaliação do SINASE**. Produto 04 Relatório de pesquisa - avaliação da dimensão entidades do SINASE: etapa 01 (*survey*). Projeto CEGOV PNUD Brasil. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_156.pdf. Acesso em 13 jun. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil**: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

COUTINHO, Jacinto. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. Em: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba a. 30, n. 30, 1998, pp. 163-198.

Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1892/1587> Acesso em 13 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42ª ed. Editora Vozes: Petrópolis, RJ, 2014.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. Em ILANUD/ ABMP /SEDH /UNFA (org.). **Adolescente e Ato Infracional**: socioeducação e responsabilização Justiça. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 25-48.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. Editora Perspectiva S.A.: São Paulo, 1974.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3ª ed. Editora Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU. 1990.

MÉNDEZ, Emilio García. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. Em **Educação & Realidade** 33 (2), jul/dez 2008, pp. 15-36. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/download/7061/4377/0> Acesso em 13 jun. 2022.

LAZZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini [et al.]. **Medida socioeducativa**: entre A & Z. Porto Alegre: UFRGS: Evangraf, 2014.

SALAS, Jaime Couso; COSTA, Ana Paula Motta. Substituição e término antecipado da medida privativa de liberdade para adolescentes: estandartes de brevidade da sanção no direito comparado e lições para o direito brasileiro. Em **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, fev. 2019. ISSN 2317-8558. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/90237/52004>. Acesso em: 13 jun. 2022. doi: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.90237>.